



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.908700/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.951 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE IOF COM COFINS E CIDE
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que unidade de origem: i) Confirme se o valor de R\$ 226.787,26 de IOF declarado na DCTF retificadora está contabilizado parte em julho de 2003 e parte em períodos subsequentes de 2003 (cf. a manifestação do contribuinte nas e-fls. 3.736-3.746), através da análise da escrituração trazida aos autos, de julho a novembro de 2003, de modo a esclarecer a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP; ii) Elabore relatório conclusivo a respeito da existência do crédito (ainda que em valor diverso do alegado pelo contribuinte) e iii) Dê à empresa para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 825048235, de 25/03/2009, (e-fl.11), que não homologou a compensação, Dcomp nº 32439.32599.150906.1.3.04-8600, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior do

IOF, a compensar com **débitos** da COFINS e da CIDE, relativo ao período de apuração de agosto/2006. O crédito pretendido se referia a pagamento a maior de IOF, período de apuração 02/08/2003, no montante original de R\$ 609.923,22.

Contra o despacho decisório, a empresa arguiu que:

a) Em 08.09.2006, apresentou Per/dcomp inicial (04074.18871.080906.1.3.040276), informando a existência de crédito no valor de R\$609.923,22, dos quais, R\$ 92,40 foram compensados, naquele momento, com a CIDE apurada em julho de 2006, restando, ainda, um saldo de crédito disponível de R\$ 609.830,82 (doc.03).

b) Em 15.09.2006, apresentou Per/dcomp objeto do presente processo, compensando, daquele montante, R\$ 512.387,19 com a Cofins e a Cide referentes ao período de apuração de agosto de 2006, restando, ainda, um saldo de crédito disponível de R\$ 97.443,63 (doc.02).

c) Em 11.10.2006, apresentou Per/dcomp (22003.58137.111006.1.3.040088), compensando o saldo remanescente, com a COFINS apurada em setembro de 2006 e o IRRF e a CIDE apurados em outubro de 2006 (doc.4).

d) Cometeu alguns equívocos no preenchimento da DCTF relativa ao terceiro trimestre de 2003, os quais foram devidamente sanados anteriormente à prolação do despacho decisório.

e) Em 12.11.2003, apresentou sua DCTF original, indicando o montante de R\$609.923,33, mas, verificando que aquele valor era indevido, apresentou DCTF retificadora em 19.07.2006, para que nela constassem apenas os valores devidos (doc.06).

f) Não obstante o erro de fato cometido no preenchimento da citada DCTF, a DEINF/RJ não examinou a DCTF Retificadora apresentada em 19.07.2006, sendo certo que foi recolhido a maior o valor de R\$ 609.923,22, o qual foi regularmente compensado nos termos acima expostos, não tendo sido utilizado para quitar quaisquer outros débitos.

A decisão de piso sintetizou a divergência entre os valores:

10 Segundo o Despacho Decisório, o darf crédito teve o seu valor integralmente alocado a débito de IOF (código de receita 3467) apurado no terceiro trimestre do ano-calendário de 2003: 02.08.2003.

11 Relativamente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, o interessado entregou 3 (três) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, nas quais o débito da primeira semana de agosto de 2003 foi confessado assim (fls.109/122):

Quadro 3					
Nº da DCTF	Recepção e Processamento	Situação (consulta às fls.109)	Débito IOF- 3467	Débito declarado	Créditos Vinculados
2003.41630365	12.11.2003	Original/Cancelada	1ª sem.ago2003	836.615,90	836.615,90
2005.61888821	10.01.2005	Retificadora/Cancelada	1ª sem.ago2003	836.710,50	836.710,50
2006.51993494	19.07.2006	Retificadora/Ativa	1ª sem.ago2003	226.787,28	226.787,28

12 Na DCTF Original, de 12.11.2003, o débito de IOF relativo à primeira semana de agosto de 2003 foi declarado pelo valor total de R\$ 836.615,90 e foi vinculado a 17 (dezesete) darfs, entre eles, o darf crédito de R\$ 609.923,22, indicado na Dcomp em tela (fls.110/113).

13 Quase um ano e dois meses depois da entrega da mencionada DCTF original, o interessado entregou, em 10.01.2005, DCTF Retificadora (nº 61888821), na qual o sobredito débito de IOF passou de R\$ 836.615,90 para R\$ 836.710,50 (isto é, foi aumentado em R\$ 94,60), tendo sido vinculado aos mesmos darfs referidos no item anterior (fls.114/118).

14 Às fls.149, este processo foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora: *“informe (adotando, caso algum erro se revele, as providências que reputar cabíveis) o motivo por que o darf acima referido (fls.120) consta vinculado ao débito de IOF informado na DCTF Retificadora processada em 10.01.2005 (2ª linha do quadro acima),cancelada em face de nova DCTF Retificadora, processada em 19.07.2006”*.

15 Em resposta, a autoridade lançadora informou que, por força de auditoria eletrônica nas DCTFs dos anos-calendário de 1999 a 2003, emitiu cobranças de multas relativas a débitos de IRRF, PIS e IOF contra o interessado, que, no entanto, apresentou petição, solicitando a baixa de 240 (duzentos e quarenta) débitos de multa, por ter obtido liminar em Mandado de Segurança (nº 2000.61.00.0026350), que o desobrigou do “recolhimento da multa moratória sobre débitos confessados espontaneamente” (fls.148/158).

16 À referida petição, datada de 13 de dezembro de 2004 (fls.153), o interessado juntou rol de débitos (fls.154), no qual se vê débito de IOF apurado na primeira semana de agosto de 2003 (numerado manualmente como sendo o de nº 380, e que é o débito referido no corpo do Despacho Decisório em comento), no valor de R\$ 836.615,90, e acerca do qual se lê que a multa de mora devida era de R\$ 7.676,49.

17 Observe-se que, na data da sobredita petição, 13.12.2004, o débito de IOF confessado perante esta Secretaria era aquele que constou da DCTF original (única DCTF que, até então, havia sido entregue pelo interessado): R\$ 836.615,90 (ver nosso item 11).

18 Na consulta Sief Fiscel, às fls.161/163, que contém os débitos de IOF da primeira semana de agosto de 2003 e os pagamentos a eles vinculados, lê-se que a validação desses últimos foi suspensa à conta do processo de representação nº 19740.000490/2004-41.

19 O sobredito processo, de acordo com a autoridade lançadora, “encontra-se atualmente na equipe de cobrança da Demac/RJ/Dicat”, e “foi criado para acompanhar as consequências do mandado de segurança 2000.61.00.0026350 impetrado pela

contribuinte, para não ser cobrada de multa de mora, no caso de denúncia espontânea” (fls.151).

20 Não obstante o fato de já ter pago o débito em tela (IOF apurado na primeira semana de agosto de 2003, no valor de R\$ 836.710,50, e sobre o qual não há qualquer saldo devedor, conforme consulta Sief às fls.159), de ter ajuizado ação direcionada apenas à multa de mora sobre tal débito, e, de ter apresentado, em 10.01.2005, DCTF retificando o valor deste (de R\$ 836.615,90 para R\$ 836.710,50), o interessado apresentou, em 19.07.2006 (quase três anos após a entrega da DCTF Original, e um ano e seis meses após a entrega da primeira DCTF Retificadora), uma segunda DCTF Retificadora: a de nº 51993494 (ver item 11).

21 Nessa segunda DCTF Retificadora, o dito débito foi declarado pelo valor de R\$ 226.787,28, isto é, foi reduzido em R\$ 609.923,22, gerando o valor do crédito cuja titularidade o interessado pleiteia na Dcomp em julgamento (fls.109 e 119/122).

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 indeferiu a manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos: 1) Não foram juntadas na Manifestação de Inconformidade as provas (escrituração comercial e fiscal e documentos que a embasam) do direito creditório alegado, limitando-se o contribuinte a afirmar que cometeu erro de fato no preenchimento da DCTF; 2) a DCTF Retificadora não faz prova de indébito tributário por si só e 3) não houve provas do disposto no art. 166 do CTN, segundo o qual a restituição do IOF só pode ser feita a quem suportou tal encargo, ou a quem este houver autorizado.

O acórdão nº 1240.470 foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA. DCTF RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA. A Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com as provas do direito creditório alegado. A DCTF Retificadora não configura prova suficiente de indébito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não comprovado o direito creditório alegado.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que:

a) o que determinou a necessidade de retificar a DCTF foi o “funcionário responsável pela contabilidade da RECORRENTE (denominada internamente de Gerência de imposto - GERIM), acreditando, por razão ignorada, não estar o IOF devidamente provisionado pelo sistema, efetuou a provisão manual do tributo pela denominada Ficha Tipo Online de julho de 2003 (FT ONL), cometendo, ainda, o erro de calcular o valor do IOF sobre o total faturado/recebido e não sobre o valor do prêmio (vide FT e Relat. Lan IOF por Sucursal em anexo - doc. 07, bem como nas fls. 487 do livro diário - docs. 03 e 04, vide que no citado livro encontra-se o valor de R\$ 610.976,59, dentro do qual está contabilizado R\$

609.9123,22), o que terminou por gerar um suposto IOF a recolher no valor de R\$ 609.923,22.”

b) Esses equívocos se transmutaram em recolhimento em duplicidade do imposto, como atestam o doc. 08 em anexo ao recurso, composto de (i) cópia da FT 304.108; (ii) relatório resumo do recolhimento de IOF por empresa; (iii) correspondência ao UNIBANCO S/A autorizando o débito em conta corrente da Recorrente de R\$ 609.923,22 a título de IOF; (iv) extrato detalhado do contas a receber e (v) DARF.

c) No tocante à alegação perpetrada pela decisão recorrida no sentido de que "O interessado também não fez provas de que observou o disposto no art. 166 do CTN, segundo o qual a restituição do IOF só pode ser feita a quem suportou tal encargo, ou a quem este houve autorizado", para derrubá-la basta examinar a escrituração contábil apresentada pela recorrente e certificar que o valor efetivamente por ela recebido dos clientes titulares das apólices refere-se apenas a quantia de prêmio acrescida de IOF a 2% (dois por cento) e, em alguns casos, de taxa de intermediação.

d) Portanto, resta indubitável que o valor de R\$ 609.9123,22 foi recolhido indevidamente pela Recorrente, a qual suportou o encargo financeiro desse recolhimento, fazendo jus a sua restituição/compensação.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, por meio da Resolução nº 3202-000.267, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações, com vistas a esclarecer se os valores informados na DCTF retificadora podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal, de modo a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.

O resultado da diligência foi o seguinte: “*não foi possível visualizar em sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão) a comprovação do direito creditório pleiteado.*”

A Recorrente manifestou-se contra o resultado dessa diligência, anexando novamente os seus livros razão sintético e analítico, com os apontamentos nesses livros que sustentariam seus argumentos.

A teor do art. 6º do Anexo II do RICARF, este processo foi redistribuído a esta Relatora, por prevenção e conexão com o processo nº 15374.908701/2009-64, tendo em vista que os dois pleitos de compensação basearam-se no mesmo pagamento supostamente efetuado indevidamente ou a maior.

O julgamento do processo nº 15374.908701/2009-64 foi convertido em diligência, Resolução nº 3301-000.438, de 28 de junho de 2017, por esta 1ª Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

À semelhança do ocorrido no conexo processo nº 15374.908701/2009-64, remanesce controvertida nestes autos a existência do indébito afirmado pela Recorrente, como se demonstra a seguir.

A metodologia dos cálculos efetuados na diligência foi assim executada (e-fls. 3.723-3.728):

9. Inicialmente, cabe informar que o interessado apresentou 3 (três) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativamente ao débito de IOF (código de receita 3467) 1ª semana/agosto/2003, conforme tabela abaixo, sendo que para o débito declarado de R\$ 836.615,90 na declaração original constam 15 (quinze) pagamentos vinculados: R\$ 9.545,59; R\$ 78.774,30; R\$ 48.693,24; R\$ 148,74; R\$ 8.234,91; R\$ 38,19; R\$ 8.392,16; R\$ 81,21; R\$ 10,88; R\$ 1.319,71; R\$ 47,32; R\$ 31,87; R\$ 116,07; R\$ 609.923,22; e R\$ 71.258,49. Para o valor declarado, na 1ª DCTF retificadora, constam mais dois pagamentos vinculados, quais sejam, R\$ 30,66 e R\$ 63,94. Na 2ª DCTF retificadora, o pagamento de R\$ 609.923,22 foi excluído, o qual está sendo pleiteado (fls. 3.714 a 3.720).

Valor devido na DCTF original (12/11/2003)	Valor devido na 1ª DCTF retificadora (10/01/2005)	Valor devido na última DCTF retificadora (19/07/2006)	Valor Recolhido (Total)
R\$ 836.615,90	R\$ 836.710,50	R\$ 226.787,28	R\$ 836.710,50

10. Desse modo, decidiu-se intimar o interessado a fim de que fosse apresentado (Termo de Intimação nº 1.270/2015): a) cópia do Livro Razão, no qual estivessem contabilizados os prêmios pagos, sobre os quais incidiram o IOF do período de apuração em questão, resultando na formação do débito de R\$ 226.787,28; e b) planilha informativa dos tipos de seguros a que se referiam os prêmios pagos citados no item anterior e a respectiva alíquota aplicada (fls. 477).

11. A ciência do referido termo ocorreu, eletronicamente, em 20 de maio de 2015 (fls. 480) e em 03 de junho de 2015 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento da intimação, por mais 20 (vinte) dias (fls. 481 a 500).

12. Em 26 de junho de 2015 o sujeito passivo apresentou: relativamente ao item “a”, o que denominou de cópia do Livro Razão às fls. 504 a 1622 e quanto ao item “b” a informação de que todos os prêmios pagos se referiam a seguro saúde (fls. 503).

13. Quanto à documentação apresentada para atendimento do item “a” do Termo de Intimação nº 1.270/2015 concluiu-se que: se tratava de planilha denominada “Razão Analítico Cobrança”, com a conta “Prêmios não Indexados”, na qual constavam os prêmios pagos e os respectivos valores de IOF.

Além disso, a última coluna da planilha evidenciava a quais pagamentos tais valores de IOF estavam relacionados, dentre os pagamentos efetuados, que totalizaram R\$ 226.787,28. Relativamente ao item “b”, nenhum documento foi apresentado, apenas a informação de que todos os prêmios pagos se referiam a seguro saúde.

14. A fim de atender plenamente ao solicitado na Resolução nº 3202-000.267 foi necessário emitir outro Termo de Intimação (nº 1.467/2015) solicitando documentos comprobatórios e esclarecimentos adicionais (fls. 1.624 e 1.625):

“a) Cópia autenticada do livro Razão Analítico, indicando/assinalando as rubricas contábeis em que foram efetuados os lançamentos relativos aos valores a pagar e a

respectiva retificação (crédito pleiteado) de IOF referentes a 1ª semana/agosto/2003 apurados e declarados em DCTF, conforme abaixo apresentado:

Valor devido na DCTF original (12/11/2003)	Valor devido na 1ª DCTF retificadora (10/01/2005)	Valor devido na última DCTF retificadora (19/07/2006)	Valor Recolhido (Total)	Crédito pleiteado
R\$ 836.615,90	R\$ 836.710,50	R\$ 226.787,28	R\$ 836.710,50	R\$ 609.923,22

b) Em qual(is) pagamento(s) mediante Darf está contemplado o valor informado como correto de IOF de R\$ 12.139,72 relativamente às apólices nº 42222, 37343, 33183 e 38096. Apresentar a contabilização de tal valor no livro Razão (cópia autenticada), destacando a(s) conta(s) de modo que seja possível a identificação;

c) O contribuinte afirmou no item 3.4 de seu recurso voluntário (fls. 190) que as apólices relacionadas ao equívoco na apuração do débito de IOF são as de nº 42222, 37343, 33183 e 38096, relacionando-as ao Livro Diário, conta 2112400002, IOF s/ prêmios cobrados dos meses de julho e agosto/2003 e Livro Razão, cópias anexadas às fls. 233 a 273. Contudo, não se identificaram os valores de IOF. Assim, **solicito destacar/indicar naqueles documentos os valores de IOF constantes da tabela apresentada no citado item 3.4;** e

d) Além disso, no item 3.5 (fls. 190 a 191) o sujeito passivo afirmou que o valor de IOF no total de R\$ 12.139,72 estava contemplado junto ao total de R\$ 37.128,65 relativo ao demonstrativo do valor de IOF do dia 30/07/2003, do mesmo modo a quantia de R\$ 7,59 estava abarcada pelo total de R\$ 49.061,59 de 01/08/2003 apresentando como documento comprobatório o Livro Razão às fls. 286 a 328 e 349 a 388.

Contudo, não se identificaram tais valores. Desse modo, **solicito que os lançamentos relativos aos valores de R\$ 12.139,72 e de R\$ 7,59 sejam indicados/destacados no Livro Razão apresentado.**”

15. Em resposta ao solicitado, o sujeito passivo apresentou documentos de fls. 1.633 a 3.712 a seguir detalhados: (...)

16. Em atendimento ao item “a” desta segunda intimação, verificou-se que o interessado apresentou planilhas denominadas “Razão Analítico Cobrança” com a conta “IOF sobre Prêmios Cobrados”, nas quais constavam o valor de IOF e a informação a qual Darf estaria vinculado. **Contudo, os valores de IOF não foram destacados nas cópias dos Livros Razão e Diário (relativamente à mesma conta “IOF sobre Prêmios Cobrados”).** No livro Razão foi possível localizar a provisão de IOF no montante de R\$ 609.923,22, no dia 31/07/2003 e o seu respectivo recolhimento no dia 06/08/2003 (fls. 327 e 355).

17. Relativo ao item “b” do Termo de Intimação nº 1.467/2015, o sujeito passivo informou que os Darf seriam os seguintes: R\$ 6.575,77 + R\$ 8.974,42 + R\$ 94,41 + R\$ 787,67. Todavia, **verificou-se que tais valores (para os quais o contribuinte havia informado como devidos e recolhidos corretamente ao período de apuração sob análise) foram apropriados a débitos de IOF de outros períodos** (fls. 3.721 a 3.722).

18. Quanto ao item “c”, mais uma vez foram apresentadas apenas planilhas denominadas “Razão Analítico” e “Razão Sintético”, **sem correspondência (destaque) de valores nos Livros Diário e Razão**, conforme solicitado (fls. 3.350 a 3.507).

19. Quanto ao item “d”, às fls. 3.710, o sujeito passivo destacou no livro “Razão Geral” do mês de agosto/2003 quais valores totalizariam R\$ 49.061,59, apenas informando que o valor de R\$ 7,59 estaria ali contemplado. Do mesmo modo, às fls. 3.711 e 3.712, o contribuinte indicou, no mesmo livro, quais valores totalizariam R\$ 37.128,65, apenas informando que os R\$ 12.132,13 estariam ali inseridos.

20. Além disso, na planilha denominada “Razão Analítico Cobrança” para o mês de agosto/2003, relativa a conta “IOF sobre prêmios cobrados”, foi destacada em amarelo a linha referente ao valor de R\$ 7,59, relacionando-o ao Darf de R\$ 94,41 (fls. 3.678 a 3.697).

21. Embora o interessado tenha prestado diversas informações, **concluiu-se que não foi possível visualizar em sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão) a comprovação do direito creditório pleiteado.**

Em manifestação sobre a diligência, a empresa reafirma o recolhimento indevido, contestando cada informação do relatório fiscal, nos seguintes termos:

Solicitação Contida na Letra “a” do Termo de Intimação (nº 1.467/2015) – Alegação da Fiscal Diligenciante Consignada no Item 16 do Relatório

2. De plano, repita-se, não obstante a d. Fiscal Diligenciante afirme “... não foi possível visualizar em sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão) a comprovação do direito creditório pleiteado...”, confirma a alegação feita pela RECORRENTE em sua Manifestação de Inconformidade e em seu Recurso Voluntário de ter havido um recolhimento de IOF no valor R\$ 609.923,22 para agosto/2003 relativo às apólices nºs 42222, 37343, 33183 e 38096.

2.1. Prossegue aquela autoridade reconhecendo ter a RECORRENTE apresentado Razão analítico (que, no seu entender, trata-se de meras “Planilhas”) com a conta “IOF sobre Prêmios Cobrados”, no qual consta o valor de R\$ 226.787,28 declarado na DCTF retificadora IOF e a informação a qual DARF estaria vinculado, mas ressalva que os valores de IOF não foram destacados nas cópias dos Livros Razão e Diário (relativamente à mesma conta “IOF sobre Prêmios Cobrados”).

2.2. Destarte, em relação a esse ponto, é importante destacar que o valor do débito (R\$ 226.787,28) informado na DCTF retificadora é composto de 16 (dezesseis) valores recolhidos mediante DARFs que foram contabilizados em diversos períodos de julho a novembro de 2003, pelas razões que a RECORRENTE passará discorrer no 3 e seus subitens abaixo.

2.3. Assim, na resposta à citada Intimação a RECORRENTE utilizou 2 (dois) arquivos: Livros Razão “Sintético”, livro oficial do registro contábil da empresa, e livro suporte denominado Razão Analítico. Tal situação deveu-se ao fato de que no Livro Razão Sintético os diversos lançamentos de IOF se apresentam de forma “aglomerada”, não sendo possível enxergá-los individualmente, já no Livro “Razão Analítico” tais lançamentos aparecem individualizados por apólice e endosso.

2.4. Como asseverou a d. AFRB, no Razão Analítico a RECORRENTE destacou em amarelo e negrito os valores apurados e declarados na DCTF retificadora de 19.07.2006 referente a de agosto/2003 e consignou na última coluna o DARF que compõem cada valor do período questionado, validando esses valores no Razão Sintético (de forma aglomerada), contudo, repise-se, livro oficial do registro contábil da empresa.

2.5. Assim, ao contrário do que afirmou a Fiscal Diligenciante, os valores do IOF efetivamente devidos foram destacados no Livro Razão da RECORRENTE, todavia, para melhor visualização, a confirmação do registro contábil se dá pela conciliação desse Livro Razão com o livro suporte Razão Analítico (lançamentos individualizados por apólice e endosso). Com efeito, para que os valores do Razão Sintético e do Razão Analítico sejam validados deverão ser selecionadas as linhas destacadas em amarelo de ambos.

2.6. Para que não restem dúvidas sobre ora afirmado, a RECORRENTE anexa novamente a essa petição: (Razão Analítico e razão sintético...)

2.7. Vale ainda ressaltar que, ao confrontar o valor informado na DCTF retificadora de 19.07.2006 a título de IOF de agosto de 2003 (R\$ 226.787,28) com o valor constante no Razão Analítico do mesmo período (R\$ 219.115,02), encontra-se uma diferença de R\$ 7.672,26, corresponde igualmente a importância declarada/recolhida a maior, mas por conta do seu baixo valor, a RECORRENTE optou por não retificar novamente sua DCTF e, por consequência, não pleitear a restituição/compensação dessa parcela.

Solicitação Contida na Letra “b” do Termo de Intimação (nº 1.467/2015) – Alegação da Fiscal Diligenciante Consignada no Item 17 do Relatório

3. Em relação ao item 17 do Relatório a d. Fiscal aduz que os DARFs apontados pela RECORRENTE como os que contemplam o valor informado como correto de IOF relativamente às apólices nº 42222, 37343, 33183 e 38096, qual seja, de R\$ 12.139,72, “... foram apropriados a débitos de IOF de outros períodos (fls. 3.710 a 3.711)”.

3.1. Destarte, sobre o alegado, vale esclarecer que a RECORRENTE cobra os prêmios que lhes são devidos mediante envio aos clientes de fichas de compensação para cobrança bancária.

3.1.1. Apesar dessa iniciativa, inúmeros são os casos em que os segurados extraviam essas fichas e, em lugar de requerer emissão de segunda via, depositam os valores que supõem devidos nas contas correntes das seguradoras, impedindo a identificação imediata do depositante e da apólice a que se relaciona o depósito, ainda mais quando:

a) o depósito é efetuado no valor indicado na ficha de compensação e no prazo contratualmente previsto para o pagamento do prêmio, mas a tesouraria não identifica a apólice a que ele corresponde antes do vencimento do prazo de recolhimento do IOF;

b) o depósito é efetuado em valor inferior ao indicado na ficha de compensação e no prazo contratualmente previsto para o pagamento do prêmio, mas a tesouraria não identifica a apólice a que ele corresponde antes do vencimento do prazo de recolhimento do IOF;

c) o depósito é efetuado em valor inferior ao indicado na ficha de compensação, após o prazo contratualmente previsto para o pagamento do prêmio e a tesouraria não identifica a apólice a que ele corresponde antes do vencimento do prazo de recolhimento do IOF.

3.2. Nesses casos, a RECORRENTE entende, com respaldo na legislação de regência, que o fato gerador do IOF incidente sobre operações de seguro se materializa nas datas dos depósitos e assim procede efetuando o recolhimento do imposto no prazo de vencimento, não obstante as pesquisas necessárias à vinculação de cada valor à

apólice correspondente demandam geralmente tempo superior a esse prazo de vencimento da obrigação tributária correspondente.

3.3. Todavia, a contabilização desse IOF somente ocorre após a conclusão das referidas pesquisas, momento no qual ocorre a baixa da dívida do segurado, ou seja, na baixa das respectivas apólices. Com efeito, nessas situações, a baixa da apólice ocorre em período posterior ao fato gerador do IOF (recebimento do prêmio pertinente).

3.4. Não obstante, em alguns poucos casos o tributo somente era recolhido quando a RECORRENTE conseguia vincular os pagamentos realizados pelos segurados às respectivas apólices, dando baixa nas dívidas. Tal situação fica evidenciada e comprovada quando se recorre aos valores que compõem o total de R\$ 12.139,72 citado pelo Ilmo. Fiscal Diligenciante. Isso porque, como atestam os arquivos Razão Analítico – IOF dos meses de agosto de 2003 dias 01 a 07 e julho de 2003 dias 30 e 31 (Doc. 13 e Doc. 11) bem como dos Razões Sintéticos também de agosto e julho de 2003 (Doc. 14 e Doc. 12), grande parte desse valor, embora contabilizado em 01.08.2003 (pelas razões acima expostas) referia-se a recebimento de prêmio de período anterior, cujo IOF correspondente foi recolhido extemporaneamente com inclusão de juros de mora.

4.4.2. Assim, é certo que a RECORRENTE recolheu efetivamente o IOF devido no total de R\$ 12.139,72 relativamente às apólices nº 42222, 37343, 33183 e 38096, (na ocorrência do fato gerador ou extemporaneamente, com inclusão de juros de mora), bem como é correto que, em relação a agosto de 2003 ocorreu o recolhimento em duplicidade do valor de IOF relativo às mesmas apólices no valor de R\$ 609.923,22, não tendo essa dificuldade momentânea que acarreta que retarda o conhecimento da natureza do valor de prêmio recebido (que gera a incidência de IOF) e sua correta classificação contábil, o condão de retirar o direito à restituição desse tributo indevidamente recolhido.

Solicitação Contida na Letra “c” do Termo de Intimação (nº 1.467/2015) – Alegação da Fiscal Diligenciante Consignada no Item 18 do Relatório

5. Como visto no item 1 acima e seus subitens, como os Livros Razão Sintético de agosto e julho de 2003 (Livro Contábil Oficial) (Doc. 22 e Doc. 20) não apresentam os registros de IOF de forma individualizada, a correspondência referente aos valores de IOF relativos às apólices 42222, 37343, 33183 e 38096 lá registrados se dá pelo somatório do campo "LOTE" do Razão Analítico da seguinte forma: como Lote 4343658 (julho - abrange as apólices 42222, 37343 e 33183) e Lote 4350478 (agosto - abrange a apólice 38096) (Doc. 19 e Doc. 21). Esses valores estão devidamente destacados em ambos os Livros.

Solicitação Contida na Letra “d” do Termo de Intimação (nº 1.467/2015) – Alegação da Fiscal Diligenciante Consignada no Item 20 do Relatório

6. Em relação ao requerido na letra “d” da Intimação Fiscal realizada no curso da diligência, a RECORRENTE esclarece que o valor de R\$ 7,59 encontra-se registrado no Razão Analítico de agosto (Doc. 25) nos Lotes 004350476, 004350477 e 0043350478 e está destacado em amarelo, sendo que ao final encontra-se também a soma desses lotes no montante de R\$ 49.061,59, mesma soma encontrada para os citados Lotes no Razão Sintético de agosto (Doc. 26).

6.1. Já no que concerne ao valor de R\$ 12.132,12, o mesmo foi contabilizado em julho de 2003, na seguinte forma: no Razão Analítico de julho (Doc. 23) nos Lotes 004343656, 004343657 e 004343658 (devidamente destacados em amarelo), sendo que ao final encontra-se também a soma desses lotes no montante de R\$ 37.128,65, mesma soma encontrada para os citados Lotes no Razão Sintético de julho (Doc. 24).

Em síntese, sustenta a empresa que os valores do IOF efetivamente devidos foram destacados no seu Livro Razão, e que, para melhor visualização, a confirmação do registro contábil se dá pela conciliação desse Livro Razão com o livro suporte Razão Analítico (lançamentos individualizados por apólice e endosso).

Assim, para que os valores do Razão Sintético e do Razão Analítico sejam validados deverão ser selecionadas as linhas destacadas em amarelo de ambos.

Logo, anexou à sua manifestação a seguinte documentação, com as informações destacadas em amarelo:

- RAZAO_ANALITICO_IOF_JULHO_2003_DIAS_28_A_31;
- RAZAO_ANALITICO_IOF_AGOSTO_2003_DIAS_01_A_28;
- RAZAO_ANALITICO_IOF_SETEMBRO_2003_LOTES;
- RAZAO_ANALITICO_IOF_OUTUBRO_2003_LOTES;
- RAZAO_ANALITICO_IOF_NOVEMBRO_2003_DIA_18;
- RAZAO_SINTETICO_IOF_JULHO_2003;
- RAZAO_SINTETICO_IOF_AGOSTO_2003;
- RAZAO_SINTETICO_IOF_SETEMBRO_2003;
- RAZAO_SINTETICO_IOF_OUTUBRO_2003 e
- RAZAO_SINTETICO_IOF_NOVEMBRO_2003 (docs. 1 a 10).

O Decreto-Lei nº 1.783/80, que instituiu o IOF, em seu art. 1º, II, prescreve:

Art.1º. O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador;

II- no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Por sua vez, o art. 19 do Decreto nº 4.494/2002 (vigente à época) dispunha:

Art. 19. O fato gerador do IOF é o recebimento do prêmio.

E, relativamente à cobrança e recolhimento do IOF-Seguro, o art. 24 do referido Decreto é preciso:

Art. 24. O IOF será cobrado na data do recebimento total ou parcial do prêmio.

Parágrafo único. O IOF deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à de sua cobrança.

Das prescrições acima, tem-se que o critério temporal da regra-matriz de incidência tributária é o momento do recebimento total ou parcial do prêmio. Com efeito, o prêmio corresponde à remuneração da seguradora pela cobertura de risco oferecida, consistindo, portanto, na base de cálculo do IOF. Por isso, entendendo plausíveis as alegações da contribuinte, item "b" de sua manifestação.

Ademais, os valores suscitados na manifestação quanto aos itens, "a", "c" e "d" também merecem investigação.

Dessa forma, entendo que o julgamento deve novamente ser convertido em diligência.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

i) Confirme se o valor de R\$ 226.787,26 de IOF declarado na DCTF retificadora está contabilizado parte em julho de 2003 e parte em períodos subsequentes de 2003 (cf. a manifestação do contribuinte nas e-fls. 3.736-3.746), através da análise da escrituração trazida aos autos, de julho a novembro de 2003, de modo a esclarecer a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.

ii) Elabore relatório conclusivo a respeito da existência do crédito (ainda que em valor diverso do alegado pelo contribuinte).

iii) Dê à empresa para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora